



Secretaria de Estado da Retomada

PORTARIA Nº 218, de 09 de novembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RETOMADA no uso de suas atribuições legais, à vista do que dispõe o artigo 40, § 1º, I e II, da Constituição do Estado de Goiás e com fundamento no artigo 76, III, da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e considerando o que consta no Processo nº 202119222000205, resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para sem prejuízo de suas funções, atuarem como gestor e substituto do Termo de Cooperação que entre si celebram o Governo do Estado de Goiás, por intermédio desta Secretaria e o Município de Luziânia, que tem por objetivo promover a (re)qualificação e (re)colocação de trabalhadores e trabalhadoras no mercado de trabalho, a fim de solucionar o desencontro entre oferta e demanda por mão de obra qualificada.

I - ELIANE BORGES DA COSTA SANTOS, CPF XXX.726.081-XX, como Gestora;

II - HAVANA PEREIRA TAVARES, CPF XXX.871.121-XX, como Substituta;

Art. 2º Sem prejuízo das funções que lhe são conferidas pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 17.928/12, são atribuições do Gestor ora designado, no que couber:

I - conhecer detalhadamente as especificações técnicas do(s) objeto(s) do contrato, sanando qualquer dúvida com os demais setores responsáveis da Administração para o fiel cumprimento do ajuste;

II - manter cópia do ajuste e de seus aditivos, se existentes, o Plano de Trabalho da proposta apresentada no certame, juntamente com outros documentos que possam dirimir dúvidas originárias do cumprimento das obrigações assumidas pelos partícipes;

III - manter o correspondente processo administrativo devidamente organizado, arquivando todos os documentos relevantes relativos à execução do contrato e registrando nos autos os fatos ocorridos a fim de documentá-los;

IV - acompanhar o prazo de vigência do ajuste, manifestando-se por escrito a respeito da necessidade de prorrogação do prazo ou à deflagração de ajuste, antecipadamente ao término de sua vigência, observados os prazos exigíveis para cada situação;

V - verificar a manutenção das condições de habilitação e qualificação da conveniente exigidas no certame, oficiando-a sobre a necessidade de atualização documental para manutenção das condições de habilitação ou atendimento de exigências legais supervenientes;

VI - solicitar da Conveniente, formalmente, todo e qualquer documento que entender necessário para o acompanhamento regular da execução do ajuste;

VII - emitir pareceres e/ou relatórios técnicos, se necessário, como forma de subsidiar a Administração na tomada de decisões relativas ao contrato;

VIII - iniciar e dar andamento a procedimentos de alteração do ajuste, instruindo o processo com os documentos e justificativas necessários bem como submetê-lo ao conhecimento da autoridade superior, sempre quando houver necessidade de:

a) Alteração qualitativa ou quantitativa do objeto do ajuste;

b) Prorrogação do prazo de vigência, conforme dispõe os §§ 1º e 2º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93; ou

c) Rescisão do contrato, por perda do objeto ou por conveniência e oportunidade da Administração;

IX - notificar a Conveniente formalmente quando forem constatados inadimplementos ao ajuste, estabelecendo-se prazo razoável para sua solução;

X - submeter os casos de inadimplementos contratuais à autoridade superior, sempre que, depois de notificada, a Conveniente não apresentar solução satisfatória dentro do prazo, ou quando a frequência dos registros prejudique a execução do objeto da contratação;

XI - encaminhar à unidade responsável ou à autoridade superior, conforme for o caso, para conhecimento e providências, questões relevantes que por motivos técnicos ou legais justificáveis não puder solucionar;

XII - anexar ao respectivo processo as anotações relativas às ocorrências registradas durante a execução do ajuste, bem como adotar as providências cabíveis visando o saneamento de eventuais falhas da execução contratual; e

XIII - observar rigorosamente os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes às suas atribuições, agindo com transparência no desempenho das suas atividades;

XIV - registrar ciência na presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR AUGUSTO DE SOTKEVICIENE MOURA
Secretário de Estado

Protocolo 418957

Secretaria de Estado da Infraestrutura

REGIMENTO INTERNO DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE GOIÁS - MSB LESTE

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA COMPOSIÇÃO DAS MICRORREGIÃO

CAPÍTULO I - DA NATUREZA JURÍDICA, DA SEDE E DO FORO

Art. 1º A Microrregião de Saneamento Básico do Estado de Goiás - MSB do Leste (MSB-Leste) tem prazo de duração indeterminado. Parágrafo único. A MSB-Leste é unidade integrante da regionalização do saneamento básico do Estado de Goiás, de forma a atender ao previsto na Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Art. 2º A sede da MSB-Leste é o Município de Goiânia/GO.

Parágrafo único. O Colegiado Microrregional, mediante a deliberação de 3/5 (três quintos) do total de votos, poderá alterar a sede da MSB-Leste.

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

Art. 3º A MSB-Leste tem por finalidade a integração da organização, do planejamento e da execução dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no caput, a MSB-Leste deve assegurar:

I - a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda;

II - o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e

III - a política de subsídios para os serviços de água e de esgotamento sanitário, mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios pertencentes à microrregião e que estiverem na prestação regionalizada, quando possível, à luz de critérios técnicos, operacionais e econômico-financeiros.

§ 2º A prestação de serviços públicos de saneamento básico deve observar o plano microrregional elaborado para o conjunto dos Municípios atendidos, sem prejuízo da edição ou manutenção de plano municipal de saneamento básico suplementar.

§ 3º A tarifa uniforme prevista no inciso III do caput, em atendimento ao princípio da isonomia entre os usuários, demanda uniformidade no prazo de contratos ou do período de sua cobrança.

TÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I - DOS ENTES FEDERADOS COMPONENTES

Art. 4º São entes federados componente da MSB-Leste:

I - o Estado de Goiás; e

II - os Municípios a ela integrados, nos termos da Lei Complementar estadual nº 182, de 2023.

Parágrafo único. Mediante convênio de cooperação firmado entre os Estados e os Municípios interessados, Municípios localizados em Estados limítrofes poderão participar da MSB, passando a deter prerrogativas equivalentes às dos Municípios integrados.



CAPÍTULO II - DOS MUNICÍPIOS INTEGRADOS

Art. 5º Estão integrados à MSB-Leste os Municípios elencados no Anexo Único deste Regimento Interno.

§ 1º Integrarão a MSB-Leste os Municípios originados da incorporação, da fusão ou do desmembramento dos Municípios mencionados no caput.

§ 2º A integração, exclusão ou a retirada de Município integrado à MSB-Leste é compulsória *ipso facto* de lei complementar estadual, não dependendo de condição, de aquiescência ou de qualquer outra formalidade.

CAPÍTULO III - DOS MUNICÍPIOS CONVENIADOS

Art. 6º Poderão compor a MSB-Leste, mediante convênio de cooperação entre entes federados, Municípios localizados em Estados limítrofes, os quais terão prerrogativas equivalentes à dos Municípios integrados à MSB-Leste.

§ 1º Para a sua eficácia, o convênio de cooperação entre entes federados previsto no caput, deve ser subscrito, pelo Estado de Goiás, a MSB-Leste e o Município beneficiado e, também, pelo Estado em cujo território se situe o Município.

§ 2º Os votos reconhecidos ao Município conveniado serão subtraídos do número de votos devido pelo Estado.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES FEDERADOS COMPONENTES

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS

Art. 7º São direitos dos entes federados componentes da MSB-Leste: I - exercer as competências relativas às funções públicas de interesse comum no âmbito colegiado da MSB, salvo se for autorizado a exercê-las isoladamente, nos termos do inciso X do caput e § 7º do art. 19;

II - ser convocado e participar, desde que representado pelo seu Chefe do Poder Executivo ou pelo substituto legal, com direito a voz e voto nas assembleias do Colegiado Microrregional;

III - acessar todos os documentos e informações detidos pela MSB, inclusive atas de seus órgãos colegiados, condicionado o acesso a termo de confidencialidade nos casos em que houver sigilo;

IV - apresentar proposições para a apreciação dos órgãos colegiados da MSB, que serão incorporadas às pautas nos termos previstos neste Regimento Interno;

V - indicar candidatos para o Comitê Técnico, sendo exigida a aprovação do Colegiado Microrregional para aqueles que representam os Municípios;

VI - escolher, mediante assembleia do Colegiado Microrregional, seis dos membros do Conselho Participativo;

VIII - alterar ou editar novo Regimento Interno, mediante decisão da assembleia do Colegiado Microrregional.

§ 1º A convocação mencionada no inciso II do caput deverá ser publicada na imprensa oficial até o 3º (terceiro) dia anterior ao da realização da assembleia.

§ 2º O direito a voz somente será exercido quando for deferido pelo Presidente da assembleia, pela ordem, durante o prazo entre dois a cinco minutos, passível de extensão por deliberação do próprio Presidente.

§ 3º Os candidatos previstos no inciso V do caput devem ser indicados mediante ofício ao Secretário-Geral até 72 (setenta e duas) horas antes do início previsto da assembleia.

§ 4º As proposições de alteração ou de novo Regimento Interno somente serão apreciadas quando forem apoiadas por representantes de entes federados que detiverem ao menos 20% (vinte por cento) dos votos no Colegiado Microrregional.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES

Art. 8º São deveres dos entes federados componentes da MSB-Leste: I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Colegiado Microrregional, bem como os atos e os contratos produzidos ou celebrados no cumprimento dessas deliberações;

II - abster-se de praticar atos que atentem contra as atribuições do Colegiado Microrregional;

III - fornecer, independentemente de expressa solicitação, todas as informações que detiver e que forem do interesse das deliberações e dos demais atos de gestão na MSB;

IV - abster-se de divulgar informações sigilosas obtidas em razão de atividades da MSB, bem como manter conduta para preservar o sigilo dessas informações;

V - manter conduta federativa amistosa com a MSB e com os entes federados que a compõem, de forma a colaborar para que a integração e a cooperação produzam bons resultados;

VI - proteger o meio ambiente, em especial os mananciais, para promover a sustentabilidade dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de águas pluviais urbanas e de manejo e disposição dos resíduos sólidos;

VII - contribuir para a elaboração do Plano Microrregional de Saneamento Básico da MSB; e

VIII - zelar pela aplicabilidade dos direitos humanos na organização, no planejamento e na execução dos serviços públicos de saneamento básico.

TÍTULO IV - DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A MSB, por não possuir estrutura administrativa ou orçamentária própria, exercerá sua atividade por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da federação dela integrantes ou com ela conveniados.

Parágrafo único. O presente Regimento Interno será revisto, caso necessário, na hipótese de lei estadual atribuir personalidade jurídica à MSB.

CAPÍTULO II - DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 10. Resolução do Colegiado Microrregional, aprovada por 3/5 (três quintos) do total de votos dele, definirá a forma da gestão administrativa da MSB e poderá, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades da estrutura administrativa do Estado ou de Municípios que integram a Microrregião ou com ela estejam conveniados.

Art. 11. Os servidores que desempenharem funções nos entes participantes da MSB e que estiverem à disposição dela se sujeitarão apenas ao regime disciplinar dos órgãos a que forem originariamente vinculados.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a aplicação de sanções ou outras medidas, inclusive cautelares para preservar o seu bom funcionamento, aplicáveis tanto a servidores quanto a particulares que exercem funções nesses órgãos colegiados ou em órgãos por eles criados, em especial câmaras temáticas e grupos de trabalho.

CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO

Art. 12. Caberá à MSB a gestão dos bens afetados pelos serviços públicos considerados como função pública de interesse comum.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA INTEGRADO DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS GERIDOS PELA MICRORREGIÃO

Art. 13. A MSB prestará contas dos recursos por ela recebidos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, de modo simplificado nos termos do art. 70 da Constituição federal, bem como do inciso III do art. 5º e do inciso III do art. 7º do Estatuto da Metrópole.

TÍTULO V - DO MODO DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNANÇA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. São órgãos de governança da MSB:

I - o Colegiado Microrregional;

II - o Comitê Técnico;

III - o Conselho Participativo;

IV - o Secretário Geral;

V - o Sistema integrado de alocação de recursos e prestação de contas.

Parágrafo único. O exercício da função de Secretário-Geral ou de função nos órgãos colegiados da MSB, inclusive os que vierem a ser criados, é considerado:



I - em relação aos servidores públicos, inclusive agentes políticos, mera decorrência de suas funções habituais; e

II - em relação aos cidadãos, prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 15. O Representante Legal da MSB será eleito pelo Colegiado Microrregional para mandato de dois anos, permitida a reeleição.

§ 1º No prazo mínimo de trinta dias anteriores à assembleia do Colegiado Microrregional que elegerá o novo Representante Legal, deverá ser publicado em Diário Oficial chamamento público para candidatura ao referido cargo.

§ 2º Qualquer pessoa que integre a administração direta do Estado ou dos Municípios que compõe a MSB poderá se candidatar, mediante apresentação de *curriculum vitae*, exceto os membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e de Agências Reguladoras.

§ 3º A votação para eleição do Representante Legal poderá ser acumulada à eleição do Secretário-Geral, de forma que as funções sejam exercidas pela mesma pessoa.

§ 4º Por ato próprio, o representante legal da Microrregião poderá delegar total ou parcialmente ao Secretário-Geral suas atribuições de representação legal da MSB e da execução material das deliberações do Colegiado Microrregional, e a transmissão será revogável a qualquer tempo pelo delegante e de aceitação obrigatória pelo delegado.

§ 5º Em caso de vacância ou impedimento, as funções do Representante Legal serão assumidas, interinamente, pelo Secretário-Geral.

Art. 16 Na eleição para Representante Legal será eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos do Colegiado Microrregional.

CAPÍTULO II - DO COLEGIADO MICRORREGIONAL

Seção I - Das disposições gerais

Art. 17. O Colegiado Microrregional é a instância máxima da MSB com funções deliberativas e normativas de funcionamento permanente.

Seção II - Da composição

Art. 18. O Colegiado Microrregional é integrado:

I - pelo Governador do Estado ou, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário de Estado da Infraestrutura ou um dos representantes do Estado de Goiás que compõem o Comitê Técnico, à escolha do Governador;

II - pelos Chefes do Poder Executivo dos Municípios que compõem a MSB ou seus substitutos legais ou outros agentes políticos do poder executivo municipal indicados através de portaria publicada em diário oficial e encaminhados ao Secretário-Geral com antecedência mínima de 48 horas em relação à assembleia do Colegiado Microrregional; e

III - pelo Representante da Sociedade Civil, membro integrante do Conselho Participativo.

Parágrafo único. O Presidente do Colegiado Microrregional é o Governador do Estado ou, na sua ausência ou no seu impedimento, um dos representantes do Estado de Goiás que compõem o Comitê Técnico, à escolha do Governador do Estado, e esse representante passará a integrar automaticamente o Colegiado Microrregional.

Seção III - Das atribuições

Art. 19. São atribuições do Colegiado Microrregional:

I - dispor sobre a forma de gestão administrativa da MSB, mediante resolução aprovada por 3/5 de seus membros;

II - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a serem observadas pelas administrações direta e indireta da própria MSB e de entes da federação dela componentes;

III - deliberar sobre assuntos de interesse regional em matérias de maior relevância;

IV - especificar os serviços públicos de interesse comum ou atividades dele integrantes e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação;

V - aprovar os planos microrregionais de saneamento e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

VI - definir ou alterar, por meio de delegação, a entidade reguladora responsável que atuará de forma unificada nas atividades de

regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico em relação aos Municípios que compõem a MSB e, no ato da delegação, explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei federal nº 11.445, de 2007;

VII - instituir agência reguladora intermunicipal e a ela delegar a regulação dos serviços públicos de saneamento básico dos Municípios que compõem a MSB, explicitando, no ato da delegação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei federal nº 11.445, de 2007;

VIII - normatizar sobre os critérios de implementação de taxa de manejo e disposição dos resíduos sólidos;

IX - propor aos órgãos competentes, no âmbito municipal e estadual, normatização sobre o encerramento dos lixões municipais;

X - assegurar a disposição regular de resíduos sólidos em conformidade com as diretrizes ambientais vigentes. Além disso, deve prestar assistência técnica e auxílio aos municípios para a captação de recursos para o encerramento e recuperação de lixões, promovendo a gestão adequada de resíduos.

XI - estabelecer as formas de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, promovendo licitações ou contratações ou autorizando que sejam promovidas por terceiro, inclusive órgão ou entidade de ente federado componente da MSB;

XII - deliberar sobre a extinção antecipada de instrumentos de delegação da prestação de serviço público de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de águas pluviais urbanas ou manejo e disposição de resíduos sólidos, inclusive por encampação ou caducidade, neste último caso sendo sempre exigida a prévia manifestação da entidade reguladora e o pagamento de indenização por investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados e, salvo se a extinção for por culpa do contratado, pelos danos e perdas provocados pela extinção antecipada do direito de prestar os serviços, inclusive lucros cessantes;

XIII - propor critérios de compensação financeira aos Municípios integrados ou conveniados à MSB que suportem ônus decorrentes da execução de funções públicas de interesse comum;

XIV - autorizar Município integrado a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de águas pluviais urbanas, ou manejo e disposição de resíduos sólidos ou atividades deles integrantes, inclusive mediante a criação de órgão ou entidade, contrato de concessão ou instrumento derivado da gestão associada de serviços públicos;

XV - autorizar prestadores de serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de águas pluviais urbanas, ou manejo e disposição de resíduos sólidos, contratados pela MSB ou por ente federado integrante ou conveniado à MSB, a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação;

XVI - manifestar-se em nome dos titulares sobre matérias regulatórias ou contratuais, inclusive as previstas nos regulamentos da legislação federal, deliberar sobre o aditamento de contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar mediante extensão ou diminuição de prazo;

XVII - autorizar Município integrante da Microrregião a participar, como convenente, de estruturas de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de águas pluviais urbanas, ou manejo e disposição de resíduos sólidos, de Estado limítrofe;

XVIII - disciplinar a prestação direta dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de águas pluviais urbanas, ou manejo e disposição de resíduos sólidos, pela Companhia de Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO ou por outra empresa pública especializada na prestação de serviços de saneamento básico pertencente a qualquer Município que integrar a MSB, em razão de integrar a administração indireta ou direta de 1 (um) dos entes federados componentes da MSB;

XIX - alterar e editar novo Regimento Interno;

XX - eleger e destituir o Secretário-Geral;

XXI - eleger o Representante Legal para mandato de dois anos.

§ 1º No caso de o Colegiado Microrregional deliberar pela unificação na prestação de serviço público em dois ou mais Municípios que integram a MSB, ou de atividades dele integrante, o representante



legal da MSB subscreverá, caso seja necessário, o respectivo ato de delegação da prestação dos serviços.

§ 2º A unificação pode se realizar mediante a consolidação dos instrumentos contratuais ou de adesão à prestação regionalizada existentes, preservado o ato jurídico perfeito, em especial os instrumentos contratuais e seus aditamentos.

§ 3º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador autônomo de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário dependerá de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

§ 4º Caso haja serviços interdependentes, deve ser celebrado contrato entre os prestadores na forma prevista no art. 12 da Lei federal nº 11.445, de 2007.

§ 5º A designação da entidade reguladora prevista no inciso VI deve recair em entidade que atenda ao disposto na legislação federal, decretos e regulamentos, e não pode se realizar em prejuízo ao previsto em contratos ou convênios de cooperação entre entes federados.

§ 6º A extinção mediante encampação prevista no inciso VIII do caput, bem como a alienação de participação acionária prevista no inciso XIII do caput, desde que implique perda de controle, exigem prévia autorização legislativa específica, expedida a menos de doze meses da decisão do Colegiado Microrregional, dos entes da Federação que votaram a favor da medida, até o limite do necessário para se atingir o quórum exigido para a deliberação.

§ 7º Não se concederá a autorização prevista no inciso X do caput no caso de projetos que:

I - prevejam o pagamento de ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;

II - não prevejam pagamentos, inclusive indenizatórios, ou transferências, de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e

III - cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e manejo e disposição de resíduos sólidos;

§ 8º O reequilíbrio previsto no inc. XII poderá ocorrer inclusive se demonstrado em estudo de viabilidade econômica e financeira, mediante estimativa, que o impacto tarifário global ocasionado pela inserção das metas previstas no art. 11-B da nova redação da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos contratos atualmente executados pela Companhia de Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO ou por qualquer outra empresa especializada que atue no saneamento da Microrregião, é incompatível com a capacidade de pagamento dos usuários e com o princípio da modicidade tarifária ou nos casos de aumento relevante, que existe impacto na matriz de risco do pacto original, isto levado em consideração a prestação regionalizada e o regime de tarifa uniforme.

§ 9º Os estudos de viabilidade disciplinados pelo Decreto federal nº 11.598, de 12 de julho de 2023, deverão considerar os prazos previstos nos instrumentos contratuais e seus aditamentos, inclusive os que venham a estendê-los para atender ao previsto no § 8º, a fim de comprovar a capacidade econômica e financeira do prestador de serviços para atingir as metas mencionadas no art. 11-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 10. A autorização prevista no inciso XI do caput não será exigível caso o instrumento contratual expressamente autorize o prestador a celebrar contratos de parceria com a iniciativa privada.

Seção IV - Das Assembleias

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Colegiado Microrregional reunir-se-á:

I - ordinariamente, conforme o calendário de assembleias aprovado por resolução do Colegiado Microrregional; ou

II - extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou em razão de requerimento subscrito por membros que detiverem 40% (quarenta por cento) dos votos do Colegiado Microrregional.

SUBSEÇÃO II - DA CONVOCAÇÃO

Art. 21. As assembleias ordinárias do Colegiado Microrregional serão convocadas mediante edital subscrito pelo Secretário-Geral

publicado na imprensa oficial até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de realização da assembleia.

§ 1º Constarão do edital mencionado no caput:

I - o dia e o horário do início e do término da assembleia; e

II - os itens de pauta.

§ 2º Somente poderão integrar a pauta matérias que tenham sido previamente analisadas pelo Comitê Técnico, salvo nos casos de justificada urgência.

§ 3º Caso algum item da pauta se refira a documento ou proposta de natureza pública, o edital deve indicar o endereço eletrônico onde o seu inteiro teor pode ser obtido.

§ 4º Nas hipóteses de urgência e de relevância, poderão ser convocadas assembleias extraordinárias mediante ofício do Secretário-Geral enviado, por correspondência eletrônica, com o prazo mínimo de antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

SUBSEÇÃO III - DO QUÓRUM DE INSTALAÇÃO E DE DELIBERAÇÃO

Art. 22. Para a instalação da assembleia será exigida a presença de membros que detenham mais da metade dos votos do Colegiado Microrregional, sendo que as deliberações do Colegiado Microrregional serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo as disposições regimentais que fixarem quórum específico.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, serão consideradas as seguintes regras:

I - o total de votos no Colegiado Regional é de trezentos;

II - o Estado terá cento e vinte votos (40%);

III - o Representante da Sociedade Civil terá quinze votos (5%);

IV - os cento e sessenta e cinco votos remanescentes (55%) serão atribuídos aos Municípios de forma proporcional à sua população, de acordo com a última contagem do censo promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme especificado no Anexo Único deste Regimento Interno;

V - cada Município contará com ao menos um voto;

§ 2º O total de votos do colegiado é a soma dos votos do Estado, dos Municípios e da sociedade civil, considerados seus respectivos percentuais de participação e fórmulas de cálculo.

§ 3º O número de votos dos Municípios é apresentado no Anexo Único deste Regimento Interno.

§ 4º Caso seja atingido o quórum de instalação previsto no caput, a assembleia não será prejudicada em razão de eventual vício formal de sua convocação.

Art. 23. A presença na assembleia do Colegiado Microrregional será registrada pelo Secretário-Geral, que deverá comunicar ao Presidente, ou ao seu representante no colegiado, sempre que o número de presenças for inferior a 50% (cinquenta por cento) dos votos.

Parágrafo único. Caso não haja número suficiente para deliberação, o Presidente do Colegiado Microrregional deve suspender, declarar o término ou continuar a assembleia em caráter informativo.

SUBSEÇÃO IV - DA REALIZAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS

Art. 24. As assembleias do Colegiado Microrregional serão presididas pelo Governador do Estado ou, em suas ausências e seus impedimentos, por um dos representantes do Estado de Goiás que compõem o Comitê Técnico, a critério do Governador, de maneira que esse representante passará a integrar automaticamente o Colegiado Microrregional.

Art. 25. As assembleias serão preferencialmente virtuais.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a assembleia adotar a forma presencial, também deverá ser facultada a participação por meios virtuais.

Art. 26. Todos os participantes das assembleias deverão se portar com urbanidade e polidez, também com tratamento respeitoso e consideração a todos.

Parágrafo único. No caso de violação ao disposto no caput, o Presidente da assembleia poderá:

I - cassar ou indeferir o acesso à palavra, para assegurar a boa ordem dos trabalhos; e

II - em caso de incontinência de comportamento, determinar a retirada do recinto.

Art. 27. Constatado o quórum de instalação, a assembleia terá início com a apresentação dos itens de pauta previstos, e é facultado o acesso à palavra para questões de ordem e requerimentos de exclusão de itens de pauta ou de mudança da ordem de sua apreciação.



§ 1º Ausentes ou resolvidos os requerimentos, terá início a apreciação da pauta na conformidade da convocação ou da deliberação.

§ 2º O acatamento de questões de ordem e o deferimento de recursos administrativos de qualquer natureza contra decisão do Colegiado Microrregional ou do seu Presidente serão de deliberação exclusiva do Presidente, ouvido, quando couber, o Secretário-Geral. Art. 28. O acesso à palavra será deferido na ordem cronológica em que houver sido solicitado.

Art. 29. Somente as matérias da pauta serão objeto de deliberação. § 1º Iniciada a discussão sobre o item de pauta, mediante requerimento subscrito por membros do Colegiado Microrregional que detiverem 20% (vinte por cento) dos votos, partes da matéria poderão ser destacadas para discussão e votação específicas.

§ 2º Na hipótese de haver destaques, será primeiro votado o texto base e, posteriormente, os destaques.

§ 3º Em caso de não aprovação dos destaques, mantém-se o texto base aprovado.

Art. 30. Cada proposição ou destaque será apreciado em turno único após parecer apresentado pelo Secretário-Geral ou por membro por ele designado do Comitê Técnico, preferencialmente na própria assembleia.

Art. 31. O processo deliberativo será constituído de discussão e de votação simbólica, hipótese em que o Presidente do Colegiado Microrregional solicitará que os apoiadores da proposta permaneçam como estão e que os discordantes se manifestem.

Parágrafo único. Caso haja requerimento apoiado por membro do Colegiado Microrregional que represente 30% (trinta por cento) dos votos, deverá a votação simbólica ser confirmada por votação nominal.

Art. 32. As votações no Colegiado Microrregional serão públicas e realizadas, tanto quanto for possível, de forma eletrônica e simultânea;

Parágrafo único. Quando for inviável a forma eletrônica, e esta ocorrer de forma manual, obedecerão à ordem de votação, que se dará do Município com o menor número de votos para o Município com o maior número de votos, e os Municípios com o mesmo número de votos votarão com observância à ordem alfabética e serão concluídas com o voto do Estado.

Art. 33. As assembleias do Colegiado Microrregional serão públicas e acessíveis aos credenciados junto ao Secretário-Geral, com a permissão do registro mediante fotografias, filmagem e outras formas, desde que não haja prejuízo aos trabalhos.

Parágrafo único. Sempre que, justificadamente, o interesse público recomendar sigilo, a assembleia do Colegiado Microrregional poderá ser realizada somente com a presença de seus membros, do Secretário-Geral e de outras pessoas cuja presença seja autorizada pelo Presidente.

Art. 34. O tempo de manifestação em cada item da pauta será fixado pelo Presidente, o qual deve:

I - assegurar manifestações entre 2 (dois) e 5 (cinco) minutos; e
II - levar em conta os itens de pauta a serem apreciados e o horário previsto para o término da assembleia.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudica que em cada deliberação seja ouvido o parecer do Secretário-Geral ou de outro integrante por ele designado do Comitê Técnico e apenas o primeiro subscritor daquele que contraria o parecer ou que requereu destaque, ouvidos outros membros do Colegiado Microrregional apenas quando o Presidente entender necessário.

Art. 35. As assembleias do Colegiado Microrregional poderão ser prorrogadas ou suspensas mediante decisão do Presidente, de ofício ou por requerimento de qualquer de seus membros, a qual será aceita caso não haja a discordância de número igual ou superior a 30% (trinta por cento) dos votos.

Parágrafo único. Os requerimentos de prorrogação ou de suspensão da reunião serão endereçados por escrito, inclusive em mensagens eletrônicas, ao Secretário-Geral, que realizará prévio juízo de admissibilidade e os encaminhará ao Presidente.

Art. 36. Em relação às assembleias do Colegiado Microrregional, incumbe ao Secretário-Geral:

I - providenciar os registros das assembleias, inclusive suas atas; e
II - informar ao Presidente sobre a existência ou a inexistência de quórum de deliberação ou de requerimentos que lhe tenham sido apresentados.

§ 1º As atas registrarão de forma resumida as matérias apreciadas e as deliberações e deverão ser publicadas na internet, facultadas a divulgação e a identificação dos votos de cada Município e do Estado.

§ 2º As assembleias poderão ser registradas em sistemas de áudio e vídeo, que podem ser divulgados, salvo nas hipóteses de sigilo.

Art. 37. As deliberações do Colegiado Microrregional exigem mais da metade do total de votos dos presentes, porém será observado o quórum de pelo menos 3/5 (três quintos) de votos para a aprovação de proposições relativas às matérias previstas nos incisos VIII, X, XIII e XVI, todos do caput do art. 19.

Art. 38. São permitidos a abstenção e o voto em branco.

Art. 39. No caso de empate, prevalecerá o voto do Estado.

Seção V - Dos Procedimentos Especiais

SUBSEÇÃO I - DO OBJETO E DO ÂMBITO DE SUA APLICAÇÃO

Art. 40. Esta seção regulamenta o exercício das competências relativas à prestação dos serviços públicos caracterizados como funções públicas de interesse comum da MSB no que se refere à:

I - definição das formas de prestação; e
II - gestão, inclusive alteração, dos instrumentos que atribuem ou delegam a prestação dos serviços.

SUBSEÇÃO II - DAS FORMAS DE PRESTAÇÃO E DE SUA DISCIPLINA

Art. 41. Nos termos de ato ou contrato administrativo, os serviços públicos que caracterizam funções públicas de interesse comum da MSB serão prestados de forma regionalizada ou isolada.

§ 1º A prestação regionalizada dar-se-á de forma direta ou mediante concessão, nos termos do deliberado pelo Colegiado Microrregional.

§ 2º A prestação direta regionalizada será formalizada por resolução.

§ 3º A prestação regionalizada mediante concessão será disciplinada por contrato celebrado pela MSB.

§ 4º A prestação isolada, direta ou mediante concessão, depende de autorização do Colegiado Microrregional ao Município interessado.

§ 5º Nas prestações em regime de gestão associada, formalizadas por contrato de programa ou instrumento congênere, o Poder Concedente será exercido pela autarquia microrregional, competindo-lhe gerir os instrumentos para, dentre outros objetivos, atualizar metas de universalização e de qualidade, definir a área de abrangência da prestação dos serviços e uniformizar os prazos.

Art. 42. A prestação de serviços públicos será definida e gerida pela MSB mediante os seguintes procedimentos:

I - de instituição de prestação direta ou concessão regionalizada;
II - de autorização para prestação direta ou concessão isolada; e
III - de aditamento contratual de prestação regionalizada.

SUBSEÇÃO III - DO PROCEDIMENTO PARA A INSTITUIÇÃO DE PRESTAÇÃO DIRETA OU CONCESSÃO REGIONALIZADA

Art. 43. O procedimento para a instituição de prestação direta ou concessão regionalizada será instaurado mediante despacho fundamentado do Secretário-Geral em razão de:

I - requerimento do atual prestador dos serviços ou de Município que pretenda converter a sua prestação isolada para prestação regionalizada; ou

II - deliberação do Colegiado Microrregional.

§ 1º O despacho mencionado no caput deverá ser publicado na imprensa oficial e identificar a área de abrangência da prestação regionalizada atual ou pretendida e o atual prestador dos serviços.

§ 2º Na hipótese do inciso I supracitado do caput:

I - no caso de prestação direta regionalizada, o Secretário-Geral admitirá o requerimento, para sua posterior apreciação quanto ao mérito, caso suficientemente instruído com os estudos e informações; e

II - no caso de concessão regionalizada, será o requerimento apreciado de forma preliminar e definitiva.

§ 3º Incumbe ao Comitê Técnico - Comtec a apreciação e eventual deferimento preliminar do requerimento de concessão regionalizada.

§ 4º O deferimento preliminar autorizará a elaboração de estudos, investigações, levantamentos e projetos para a modelagem da concessão, podendo o requerente ser ressarcido pelo vencedor de eventual licitação em relação aos dispêndios correspondentes, caso previsto no edital de licitação.



§ 5º O deferimento definitivo, pelo Colegiado Microrregional, dependerá da apreciação de toda a documentação da modelagem da concessão, inclusive minuta de edital e de contrato.

§ 6º No caso de o requerimento estar instruído de forma insuficiente, o Secretário-Geral poderá conceder prazo para o envio de informações complementares.

§ 7º Na hipótese do inciso II do caput, o Secretário-Geral deverá diligenciar para obtenção das informações e estudos, para completar a instrução que deu origem à deliberação do Colegiado Microrregional.

Art. 44. Em até dez dias da publicação do despacho de instauração, o Secretário-Geral submeterá ao Comitê Técnico - Comtec proposta de parecer:

I - favorável ou desfavorável à autorização para elaboração de estudos de modelagem, no caso de apreciação preliminar de requerimento de concessão regionalizada; e

II - com propostas de medidas para a instrução do procedimento, nos demais casos.

§ 1º Incumbe ao Secretário-Geral providenciar a instrução, devendo observar, no que considerar necessário, as recomendações do Comtec.

§ 2º A instrução dar-se-á mediante documentos ou informações:

I - fornecidos pelos interessados; e

II - produzidos, de forma direta ou contratada, pela estrutura administrativa e orçamentária prevista no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 182, de 22 de maio de 2023.

§ 3º O deferimento preliminar de requerimento de concessão regionalizada poderá prever requisitos e diretrizes para os estudos de modelagem.

§ 4º Para fins do inciso I do § 2º, o Conselho Participativo instaurará consulta e audiência públicas pelo prazo de quinze dias, no caso de prestação direta regionalizada, e no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias nos demais casos.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º, o Conselho Participativo terá até cinco dias úteis para emissão de parecer.

§ 6º Com o parecer do Conselho Participativo, ou decorrido o prazo para a sua emissão, a consultoria jurídica da MSB proferirá parecer em até cinco dias úteis.

Art. 45. Proferido o parecer previsto no § 6º do art. 44, ou decorrido o prazo para ele previsto, o Comtec proferirá, nos cinco dias úteis seguintes, parecer favorável ou desfavorável:

I - à formalização de prestação direta regionalizada; e

II - à instauração de procedimento licitatório.

§ 1º No caso de parecer favorável:

I - na hipótese do inciso I do caput, o Comtec encaminhará projeto de resolução para o Colegiado Microrregional; e

II - na hipótese do inciso II do caput, as minutas de edital e de contrato serão submetidas à apreciação do Colegiado Microrregional.

§ 2º Havendo parecer desfavorável, caberá recurso administrativo do prestador ou do Município interessado, a ser interposto em até dez dias úteis, ao Colegiado Microrregional.

Art. 46. O projeto de resolução para instituição de prestação direta regionalizada será apreciado pelo Colegiado Microrregional em assembleia ordinária ou extraordinária, exigido para a aprovação mais da metade dos votos de seus membros.

§ 1º O Colegiado Microrregional, deliberando pela prestação direta regionalizada, editará resolução, o qual deverá prever:

I - o objeto, a área de abrangência e as metas de universalização e de qualidade; e

II - a descrição do modo, da forma e das condições necessárias à prestação adequada do serviço.

§ 2º No caso de o Colegiado Microrregional rejeitar o requerimento de prestação direta regionalizada, caberá recurso de reconsideração a ser interposto no prazo de até trinta dias úteis.

§ 3º A resolução do Colegiado Microrregional para a instituição de prestação direta regionalizada produzirá efeitos mediante a sua publicação na imprensa oficial.

Art. 47. No caso de concessão regionalizada, a licitação será promovida pela estrutura administrativa e orçamentária prevista pelo § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 182/2023.

Parágrafo único. No contrato de concessão, o Poder Concedente será representado pelo Representante Legal.

SUBSEÇÃO IV - DO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DIRETA OU CONCESSÃO ISOLADA

Art. 48. O procedimento para a autorização de prestação direta ou concessão isolada será instaurado mediante despacho fundamentado do Secretário-Geral em razão de:

I - requerimento do Município interessado; ou

II - deliberação do Colegiado Microrregional.

§ 1º O despacho mencionado no caput deverá ser publicado na imprensa oficial e identificar a área de abrangência da prestação isolada e o atual prestador dos serviços.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput:

I - no caso de prestação direta isolada, o Secretário-Geral admitirá o requerimento, para sua posterior apreciação quanto ao mérito, caso suficientemente instruído com as informações; e

II - no caso de concessão isolada, será o requerimento apreciado de forma preliminar e definitiva.

§ 3º Incumbe ao Comtec a apreciação e eventual deferimento preliminar do requerimento de concessão isolada.

§ 4º O deferimento preliminar autorizará a elaboração de estudos, investigações, levantamentos e projetos para a modelagem da concessão, de forma direta ou contratada, pelo Município requerente ou, caso autorizado Procedimento de Manifestação de Interesse, pelo particular interessado.

§ 5º O requerimento para deferimento definitivo deverá estar instruído com:

I - as minutas de edital de licitação e de contrato; e

II - estudo técnico, elaborado por instituição independente, que comprove que a prestação isolada:

a) traz ganhos aos usuários locais em termos de modicidade tarifária;

b) não prejudica a boa prestação de serviços e a modicidade tarifária nos demais Municípios que integram a Microrregião;

c) assegura a prévia e integral indenização ao atual prestador do serviço, mediante suficiente previsão do edital de licitação, nos termos previstos no § 5º do art. 42 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e

d) não preveja contratação em que, de forma direta ou indireta, haja ônus ou qualquer outra forma de pagamento pelo direito de prestar o serviço.

§ 6º No caso de o requerimento estar instruído de forma insuficiente, o Secretário-Geral poderá conceder prazo para o envio de informações complementares.

§ 7º Na hipótese do inciso II do caput, o Secretário-Geral deverá diligenciar para obtenção das informações e estudos, para completar a instrução que deu origem à deliberação do Colegiado Microrregional.

Art. 49. Em até dez dias da publicação do despacho de instauração, o Secretário-Geral submeterá ao Comitê Técnico - Comtec proposta de parecer:

I - favorável ou desfavorável à autorização para elaboração de estudos de modelagem, no caso de apreciação preliminar de requerimento de concessão isolada; e

II - com propostas de medidas para a instrução do procedimento, nos demais casos.

§ 1º Incumbe ao Secretário-Geral providenciar a instrução, devendo observar, no que considerar necessário, as recomendações do Comtec.

§ 2º A instrução dar-se-á mediante documentos ou informações:

I - fornecidos pelos interessados; e

II - subsidiariamente, os produzidos, de forma direta ou contratada, pela estrutura administrativa e orçamentária prevista no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 182/2023.

§ 3º O deferimento preliminar de requerimento de concessão isolada deverá prever requisitos e diretrizes para os estudos de modelagem.

§ 4º Para fins do inciso I do § 2º, o Conselho Participativo instaurará consulta pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º, o Conselho Participativo terá até quinze dias para emissão de parecer para publicar as respostas à consulta pública.

§ 6º Emitido o parecer do Conselho Participativo ou decorrido o prazo para sua emissão, o procedimento será submetido à consultoria jurídica da MSB, para emissão de parecer em até cinco dias úteis.



Art. 50. Com o parecer da consultoria jurídica ou decorrido o prazo para a sua emissão, o Comtec proferirá parecer favorável ou desfavorável:

I - à formalização de prestação direta isolada; e

II - à instauração de procedimento licitatório pelo Município ou por órgão ou entidade por ele autorizado.

§ 1º No caso de parecer favorável, este será submetido à apreciação do Colegiado Microrregional para a sua homologação.

§ 2º Havendo parecer desfavorável, caberá recurso administrativo do Município interessado, a ser interposto em até dez dias úteis, ao Colegiado Microrregional.

Art. 51. O parecer será apreciado pelo Colegiado Microrregional em assembleia ordinária ou extraordinária, exigido para a sua homologação mais da metade dos votos de seus membros.

Parágrafo único. Homologado o parecer favorável, o Secretário-Geral, mediante portaria, expedirá a competente autorização

SUBSEÇÃO V - DO PROCEDIMENTO DE ADITAMENTO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA

Art. 52. O procedimento para o aditamento contratual de prestação regionalizada será instaurado mediante despacho fundamentado do Secretário-Geral em razão de:

I - requerimento do Município interessado ou do prestador dos serviços; ou

II - deliberação do Colegiado Microrregional.

§ 1º O despacho mencionado no caput produzirá efeitos imediatos.

§ 2º O procedimento será instaurado, dentre outras, para as seguintes hipóteses:

I - inserção ou alteração das metas previstas no art. 11-B da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II - modificação da área de abrangência da prestação dos serviços; ou

III - alteração ou uniformização de prazos contratuais.

§ 3º Somente darão ensejo à instauração do procedimento requerimentos ou deliberações acompanhadas da minuta de termo de aditamento a que se pretende celebrar.

§ 4º No caso de o requerimento estar instruído de forma insuficiente, o Secretário-Geral deverá arquivar os autos, sem prejuízo de ser renovado mediante novo requerimento escoimado de vícios.

§ 5º O previsto nesse artigo não se aplica aos acréscimos ou as supressões da área de abrangência da prestação regionalizada que impactem o equivalente ou menos de 0,1% (um décimo por cento) da soma das economias totais das sedes dos Municípios e dos Distritos Urbanos, os quais serão disciplinados apenas através do procedimento previsto no art. 58.

Art. 53. O Secretário-Geral submeterá o requerimento:

I - à consulta e audiência públicas pelo prazo de quinze dias; e

II - simultaneamente, à consultoria jurídica da MSB para proferir parecer no mesmo prazo.

Art. 54. Decorrido o prazo previsto no art. 53, o Secretário-Geral submeterá parecer favorável ou desfavorável ao requerimento, acompanhado das propostas de resposta à consulta pública e de versão atualizada da minuta de termo de aditamento, à apreciação do Comtec.

§ 1º No caso de parecer favorável do Comtec, a minuta de termo de aditamento será submetida à apreciação do Colegiado Microrregional.

§ 2º O Colegiado Microrregional poderá homologar, rejeitar ou determinar que o Comtec altere o texto da minuta de termo de aditamento, sendo exigida para a deliberação mais da metade dos votos de seus membros.

§ 3º Havendo parecer desfavorável, caberá recurso administrativo do prestador ou do Município interessado, a ser interposto em até dez dias úteis, ao Colegiado Microrregional.

Art. 55. Homologada a minuta, o termo de aditamento será celebrado pela MSB, representada pelo seu Secretário-Geral, em instrumento também subscrito pelo Presidente do Colegiado Microrregional.

Art. 56. Caso o requerimento previsto no art. 52 seja referente à alteração de prazo contratual para fins de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos por inserção das metas previstas no art. 11-B da Lei federal nº 11.445/2007, este deverá ser instruído por estudo de viabilidade econômico-financeira que demonstre, mediante estimativa que:

I - o impacto tarifário global nos contratos atualmente executados pelo prestador é incompatível com a capacidade de pagamento dos usuários e com o princípio da modicidade tarifária; ou

II - nos casos de aumento relevante, que existe impacto na matriz de risco do pacto original, isto levado em consideração a prestação regionalizada e o regime de tarifa uniforme.

Art. 57. É obrigatória a celebração de aditivo contratual quando as supressões e acréscimos à área de abrangência da prestação dos serviços impactem mais de 0,1% (um décimo por cento) da soma das economias totais das sedes dos Municípios e dos Distritos Urbanos. Parágrafo único. O termo aditivo deverá disciplinar, dentre outros aspectos:

I - o prazo para a assunção complementar ou desmobilização parcial;

II - a redefinição das metas ou dos seus prazos de cumprimento, tendo em vista o impacto da área acrescida ou suprimida; e

IV - a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 58. No caso das supressões e acréscimos à área de abrangência da prestação dos serviços impactarem menos de 0,1% (um décimo por cento) das economias totais das sedes dos Municípios e dos Distritos Urbanos, caberá ao Comitê Técnico emitir termo de alteração da área de abrangência da prestação.

Parágrafo único. O Comtec só poderá agir mediante provocação do prestador dos serviços ou do Município.

Art. 59. As prestações diretas regionalizadas reconhecidas até 31 de março de 2024 perderão sua eficácia caso seja indeferido pela entidade reguladora o requerimento previsto pelo art. 10 do Decreto federal nº 11.598, de 12 de julho de 2023.

Art. 60. A comprovação da capacidade econômico-financeira não será prejudicada pela prestação direta regionalizada reconhecida a partir de 1 de abril de 2024 quando a nova população a ser atendida for inferior a 10% (dez por cento) da população já atendida pelo prestador dos serviços.

CAPÍTULO III - DO COMITÊ TÉCNICO (COMTEC)

Seção I - Das disposições gerais

Art. 61. O Comitê Técnico (Comtec) é órgão superior consultivo, de natureza permanente, e deve opinar previamente sobre as matérias submetidas ao Colegiado Microrregional, salvo nas hipóteses de justificada urgência.

§ 1º O Secretário-Geral presidirá as assembleias e os trabalhos do Comtec.

§ 2º Em nenhuma hipótese será permitido o afastamento da análise do Comtec sobre as matérias dispostas no § 3º do art. 10 da Lei Complementar estadual nº 182, de 2023, e nos incisos VIII, X e XIII do caput do art. 19 deste Regimento Interno.

Seção II - Da Composição

Art. 62. Compõem o Comtec:

I - 3 (três) membros indicados pelo Estado; e

II - 8 (oito) membros indicados pelos Municípios.

§ 1º Os membros do Comitê Técnico mencionados no inciso II do caput serão eleitos pelo Colegiado Microrregional entre os indicados por ofício emitido por Prefeito Municipal e dirigido ao Secretário-Geral.

§ 2º Cada Município poderá indicar 1 (uma) pessoa para compor o Comitê Técnico, e o ofício mencionado no § 1º deverá estar acompanhado do currículo resumido dos indicados.

§ 3º Qualquer pessoa poderá ser indicada, vedada a indicação de membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, de Agências Reguladoras e, no caso de representantes dos Municípios, de servidor público ocupante de cargo ou emprego em comissão ou função de confiança no Poder Executivo estadual, inclusive de suas autarquias, suas fundações, suas empresas públicas e suas sociedades de economia mista.

§ 4º Caso, após eleito, os membros do Colegiado indicados pelos municípios vierem a ocupar cargo, emprego em comissão ou função de confiança junto ao Poder Executivo Estadual, isto não será impedimento para sua atuação junto ao Comtec, podendo o mesmo continuar com suas funções no Comitê Técnico da MSB.

§ 5º Os representantes do Estado integrarão o Comitê Técnico por indicação do Governador do Estado.

§ 6º Os indicados pelos Municípios formarão lista e serão submetidos à votação no Colegiado Microrregional, e cada integrante do Colegiado Microrregional deverá votar em 8 (oito) nomes, considerados eleitos os 8 (oito) com o maior número de votos, e, no caso de empate, será considerado eleito o mais idoso.



§ 7º Os membros do Comitê Técnico exercerão mandato cuja data limite é a prevista para o término do mandato de Prefeito, no caso de representantes dos Municípios, e para o término do mandato de Governador, no caso de representantes do Estado.

§ 8º Os membros do Comitê Técnico permanecerão em exercício mesmo após a data limite prevista no § 6º, em caráter *pro tempore*, até a posse de seus sucessores.

§ 9º Os membros do Comitê Técnico somente exercerão direito a voz e voto nas reuniões após subscreverem termo de posse e compromisso perante o Secretário-Geral.

§ 10 Nos casos de vacância, inclusive em razão de renúncia, ou de impedimento superior a 6 (seis) meses, os membros do Comitê Técnico serão sucedidos ou substituídos no período remanescente de seu mandato, mediante escolha:

I - do Governador do Estado, no caso de representantes do Estado; e

II - do Colegiado Microrregional, nos demais casos.

§ 11. Até a sucessão ou a substituição prevista no § 9º, as funções podem ser exercidas por integrante *ad hoc* nomeado pelo Secretário-Geral.

Seção III - Das Atribuições

Art. 63. O Comitê Técnico tem por atribuições:

I - apreciar previamente as matérias que integrarão a pauta do Colegiado Microrregional, com estudos técnicos que a fundamentem;

II - assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo; e

III - assegurar o cumprimento do § 3º do art. 10 da Lei Complementar estadual nº 182, de 2023, e do § 7º do art. 18 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Comtec poderá criar Câmaras Temáticas para a análise de questões específicas, das quais poderão participar técnicos de entidades públicas ou privadas.

Seção IV - Das reuniões e do Regimento Interno

Art. 64. O Comtec editará o seu Regimento Interno, com o atendimento às prescrições e às diretrizes deste Regimento Interno, bem como ao seguinte:

I - a convocação de suas reuniões pelo Secretário-Geral, mediante:

a) publicação de edital em sítio digital, para as reuniões ordinárias; e

b) correspondência ou mensagem eletrônica (e-mail), para as reuniões extraordinárias;

II - a atribuição de 1 (um) voto para cada membro que o compõe, com a exceção do Secretário-Geral, que votará apenas para desempatar; e

III - a deliberação mediante maioria simples (mais da metade dos votos dos membros presentes), salvo para aprovação ou modificação de seu Regimento, que exigirá pelo menos 7 (sete) votos.

§ 1º Eventuais vícios na convocação de reuniões do Comtec não as prejudicam se nelas houver a presença de pelo menos 7 (sete) de seus membros.

§ 2º As reuniões do Comtec não são públicas e delas podem participar:

I - apenas com direito a voz, os membros do Conselho Participativo e a quem foi deferida, no Comitê Técnico, a possibilidade de representação por discordância; e

II - sem direito a voz, os autorizados pelo Secretário-Geral.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO PARTICIPATIVO

Seção I - Das disposições gerais

Art. 65. O Conselho Participativo é órgão de controle social, de natureza permanente, com independência assegurada.

Seção II - Da composição

Art. 66. O Conselho Participativo é composto por 11 (onze) representantes da sociedade civil, entre os quais:

I - 6 (seis) membros são escolhidos pelo Colegiado Microrregional; e

II - 5 (cinco) membros são escolhidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

§ 1º O Colegiado Microrregional escolherá seus representantes entre os inscritos em razão de edital publicado pelo Secretário-Geral, o qual deve prever o prazo de pelo menos 15 (quinze) dias para a inscrição de interessados.

§ 2º A inscrição mencionada no § 1º deverá se efetivar de forma eletrônica, mediante o preenchimento de formulário e de apresentação do currículo resumido do titular e de seu respectivo suplente.

§ 3º O Colegiado Microrregional selecionará entre os inscritos os que comporão o Conselho Participativo, em procedimento no qual será deferida a prerrogativa de cada Município votar em 4 (quatro) inscritos.

§ 4º É vedado ao Município votar em cada inscrito mais de 1 (uma) vez.

§ 5º Os votos do Estado serão computados apenas se os votos dos Municípios não produzirem deliberação com mais da metade dos votos.

§ 6º Serão eleitos para o Conselho Participativo os 6 (seis) inscritos mais votados, e no caso de empate será considerado como eleito o mais idoso.

§ 7º Os mandatos dos membros do Conselho Participativo se iniciam a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte:

I - no caso do inciso I do caput, à data de realização da assembleia do Colegiado Microrregional que os elegeu; e

II - no caso do inciso II do caput, à data do recebimento do ofício da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

§ 8º Os membros do Conselho Participativo exercerão suas funções durante mandato de 4 (quatro) anos, e seus mandatos serão automaticamente prorrogados *pro tempore* até que sejam empossados seus sucessores.

§ 9º Caso haja os 6 (seis) membros do Conselho Participativo escolhidos pelo Colegiado Microrregional, ele poderá funcionar e deliberar mesmo sem a escolha dos membros indicados pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

§ 10. Os membros do Conselho Participativo não poderão ter seu mandato revogado ou alterado e poderão ser substituídos pelo seu suplente nos casos de impedimento temporário ou definitivo ou de renúncia.

Art. 67. Cada membro do Conselho Participativo possui 1 (um) voto, salvo o seu Presidente, que votará somente para desempatar.

Art. 68. O Presidente do Conselho Participativo será eleito por seus pares para mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição.

§ 1º Caso nenhum candidato obtenha maioria absoluta em 1ª (primeira) votação, será realizada 2ª (segunda) votação com os 2 (dois) candidatos mais votados, na qual será eleito o candidato com maior votação, ou, em caso de empate, o mais idoso.

§ 2º No caso de mais de 2 (duas) candidaturas alcançarem o maior número de votos entre os concorrentes da primeira votação, os dois candidatos mais idosos comporão a 2ª (segunda) votação.

§ 3º O Presidente do Conselho Participativo será o Representante da Sociedade Civil no Colegiado Microrregional.

§ 4º O Conselho Participativo se reunirá sempre antes da ocorrência de assembleia do Colegiado Microrregional para deliberar a posição a ser adotada pelo Representante da Sociedade Civil.

§ 5º Caso surja na assembleia do Colegiado Microrregional assunto cuja posição não tenha sido explicitamente deliberada pelo Conselho Participativo, o Representante da Sociedade Civil deverá se abster da respectiva votação.

Seção III - Das Atribuições

Art. 69. O Conselho Participativo tem por atribuições:

I - elaborar propostas para a apreciação das demais instâncias da Entidade Microrregional;

II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Microrregional;

III - propor a constituição de grupos de trabalho para a análise e o debate de temas específicos; e

IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sujeitas a sua apreciação por decisão do Colegiado Microrregional ou do Comitê Técnico.

Seção IV - Das reuniões e do Regimento Interno

Art. 70. O Conselho Participativo elaborará seu Regimento Interno, atendidas as prescrições e as diretrizes deste Regimento Interno, bem como será responsável por registrar e comunicar ao Secretário-Geral suas deliberações e suas recomendações.

CAPÍTULO V - DO SECRETÁRIO-GERAL

Art. 71. O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional entre os integrantes do Comitê Técnico e poderá ser destituído, a qualquer momento, por decisão do referido Colegiado.

Parágrafo único. Na hipótese de acúmulo de funções como Secretário-Geral e Representante Legal, advinda de eleição conjunta com base no art. 16, § 1º, a destituição mencionada no caput terá efeitos apenas ao cargo de Secretário-Geral.



Art. 72. Na eleição do Secretário-Geral, será eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos do Colegiado Microrregional.

§ 1º Na hipótese do caput, os dois candidatos mais votados participarão do segundo turno.

§ 2º O candidato que receber o maior número de votos no segundo turno será declarado vencedor e eleito para o cargo de Secretário-Geral.

Art. 73. Em caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário-Geral, exercerá interinamente as suas funções um dos representantes do Estado de Goiás no Comitê Técnico, a critério do Governador do Estado.

CAPÍTULO VI - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E TRANSPARÊNCIA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 74. A participação popular será assegurada mediante os seguintes instrumentos:

- I - a divulgação de planos, programas, projetos e propostas;
- II - o acesso aos estudos das viabilidades técnica, econômica, financeira e ambiental;
- III - a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento às reuniões do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação; e
- IV - o uso de audiências e de consultas públicas como formas de assegurar o pluralismo e a transparência.

Parágrafo único. O acesso mencionado no inciso II do caput não poderá prejudicar sigilo ou acesso restrito a informações em razão de disposição legal ou regulamentar, em especial da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 75. A Entidade Microrregional convocará, sempre que a relevância da matéria exigir, audiências públicas para:

- I - expor suas deliberações;
- II - debater os estudos e os planos em desenvolvimento; e
- III - prestar contas de sua gestão, bem como da aplicação e da destinação dos recursos.

Art. 76. Poderão convocar audiências e consultas públicas:

- I - o Presidente do Colegiado Microrregional;
- II - o Secretário-Geral; e
- III - o Conselho Participativo, em matéria que esteja submetida à sua apreciação por decisão do Colegiado Microrregional ou do Comitê Técnico.

Seção II - Das audiências públicas

Art. 77. As audiências públicas atenderão ao previsto em resolução do Colegiado Microrregional, bem como ao seguinte:

- I - a publicação na imprensa oficial da convocação da audiência pública com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência de sua realização;
- II - o acesso prioritário à palavra a quem não exercer cargo de direção ou de assessoramento superior na administração pública;
- III - a realização da audiência pública será, preferencialmente, por meio virtual; e
- IV - quando a realização delas for presencial, ocorrerá em local adequado e acessível, inclusive para pessoas com deficiência.

Seção III - Das consultas públicas

Art. 78. As consultas públicas atenderão ao previsto em resolução do Colegiado Microrregional, bem como ao seguinte:

- I - o prazo de no mínimo 15 (quinze) dias para a coleta de críticas e sugestões; e
 - II - o direito à resposta fundamentada em relação às contribuições encaminhadas, facultada a utilização de resposta uniforme para as contribuições que se assemelharem.
- § 1º A resposta à consulta pública deverá ser tornada pública em até 30 (trinta) dias do término do período de envio de sugestões.
- § 2º O Conselho Participativo ou o Comitê Técnico somente poderá deliberar sobre a proposta quando decorridos 3 (três) dias úteis da publicação das respostas à consulta pública.
- § 3º Caso haja inconformismo quanto à resposta, poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com base no direito de representação por discordância.
- § 4º A instância hierárquica máxima para decisão sobre recursos administrativos interpostos em razão de audiência ou consultas públicas é o Secretário-Geral.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. Até que haja a resolução prevista no caput do art. 11, as funções de secretaria e suporte administrativo necessário ao

atendimento dos propósitos da MSB serão exercidas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA) ou ao órgão que vier a sucedê-la.

Parágrafo único. Enquanto durar o disposto no caput ou quando o Secretário-Geral da MSB for autoridade da administração direta ou autárquica estadual, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás exercerá a consultoria jurídica e a representação judicial da MSB.

Art. 80. As autorizações previstas no inciso XI e XII do caput do art. 19 poderão ser concedidas pelo representante legal, *ad referendum* do Colegiado Microrregional, nos casos de licitações e contratações de concessões, inclusive parcerias público-privadas, em curso ou que sejam objeto de estudos já contratados com as instituições financeiras federais anteriormente à data da entrada em vigência da Lei Complementar estadual nº 182, de 2023.

Art. 81. Até que seja constituído o Conselho Participativo, o Comitê Técnico acumulará as suas funções.

Art. 82. Enquanto não for constituído o Conselho Participativo ou na hipótese do § 5º do art. 68, as votações do Colegiado Microrregional serão realizadas com 95% (noventa e cinco por cento) dos votos.

Art. 83. No que não contrariar este Regimento Interno, a organização e funcionamento da MSB serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 84. Fica revogado o Regimento Interno provisório, aprovado pelo Decreto nº 10.281, de 4 de julho de 2023, com exceção de seu art. 56.

ANEXO - VOTOS POR MUNICÍPIOS MSB-LESTE

Município	Votos	Peso
Abadiânia	2	0,66%
Água Limpa	1	0,33%
Águas Lindas de Goiás	28	9,18%
Alexânia	3	0,98%
Alto Paraíso de Goiás	1	0,33%
Alvorada do Norte	1	0,33%
Anápolis	49	16,07%
Anhanguera	1	0,33%
Buritópolis	1	0,33%
Cabeceiras	1	0,33%
Caldas Novas	12	3,93%
Campinaçu	1	0,33%
Campinorte	2	0,66%
Campo Alegre de Goiás	1	0,33%
Campos Belos	2	0,66%
Catalão	14	4,59%
Cavalcante	1	0,33%
Cidade Ocidental	11	3,61%
Cocalzinho de Goiás	3	0,98%
Colinas do Sul	1	0,33%
Corumbá de Goiás	1	0,33%
Corumbaíba	1	0,33%
Cristalina	8	2,62%
Cristianópolis	1	0,33%
Cumari	1	0,33%
Damianópolis	1	0,33%
Davinópolis	1	0,33%
Divinópolis de Goiás	1	0,33%
Estrela do Norte	1	0,33%
Flores de Goiás	2	0,66%
Formosa	14	4,59%
Formoso	1	0,33%
Gameleira de Goiás	1	0,33%
Goianira	1	0,33%
Guarani de Goiás	1	0,33%
Iaciara	1	0,33%
Ipameri	3	0,98%
Luziânia	26	8,52%



Mambai	1	0,33%
Marzagão	1	0,33%
Minaçu	3	0,98%
Monte Alegre de Goiás	1	0,33%
Montividiu do Norte	1	0,33%
Nova Aurora	1	0,33%
Nova Roma	1	0,33%
Novo Gama	13	4,26%
Orizona	2	0,66%
Ouvidor	1	0,33%
Padre Bernardo	4	1,31%
Palmelo	1	0,33%
Pires do Rio	4	1,31%
Planaltina	13	4,26%
Posse	4	1,31%
Rio Quente	1	0,33%
Santa Cruz de Goiás	1	0,33%
Santa Tereza de Goiás	1	0,33%
Santo Antônio do Descoberto	9	2,95%
São Domingos	1	0,33%
São João d'Aliança	2	0,66%
São Miguel do Passa Quatro	1	0,33%
Silvânia	3	0,98%
Simolândia	1	0,33%
Sítio d'Abadia	1	0,33%
Teresina de Goiás	1	0,33%
Três Ranchos	1	0,33%
Trombas	1	0,33%
Urutaí	1	0,33%
Valparaíso de Goiás	24	7,87%
Vianópolis	2	0,66%
Vila Boa	1	0,33%

Protocolo 419010

REGIMENTO INTERNO DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE GOIÁS - MSB CENTRO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA COMPOSIÇÃO DAS MICRORREGIÃO

CAPÍTULO I - DA NATUREZA JURÍDICA, DA SEDE E DO FORO

Art. 1º A Microrregião de Saneamento Básico do Estado de Goiás - MSB do Centro (MSB-Centro) tem prazo de duração indeterminado. Parágrafo único. A MSB-Centro é unidade integrante da regionalização do saneamento básico do Estado de Goiás, de forma a atender ao previsto na Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Art. 2º A sede da MSB-Centro é o Município de Goiânia/GO. Parágrafo único. O Colegiado Microrregional, mediante a deliberação de 3/5 (três quintos) do total de votos, poderá alterar a sede da MSB-Centro.

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

Art. 3º A MSB-Centro tem por finalidade a integração da organização, do planejamento e da execução dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no caput, a MSB-Centro deve assegurar:

I - a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda;

II - o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e

III - a política de subsídios para os serviços de água e de esgotamento sanitário, mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios pertencentes à microrregião e que estiverem na prestação regionalizada, quando possível, à luz de critérios técnicos, operacionais e econômico-financeiros.

§ 2º A prestação de serviços públicos de saneamento básico deve observar o plano microrregional elaborado para o conjunto dos Municípios atendidos, sem prejuízo da edição ou manutenção de plano municipal de saneamento básico suplementar.

§ 3º A tarifa uniforme prevista no inciso III do caput, em atendimento ao princípio da isonomia entre os usuários, demanda uniformidade no prazo de contratos ou do período de sua cobrança.

TÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I - DOS ENTES FEDERADOS COMPONENTES

Art. 4º São entes federados componente da MSB-Centro:

I - o Estado de Goiás; e

II - os Municípios a ela integrados, nos termos da Lei Complementar estadual nº 182, de 2023.

Parágrafo único. Mediante convênio de cooperação firmado entre os Estados e os Municípios interessados, Municípios localizados em Estados limítrofes poderão participar da MSB, passando a deter prerrogativas equivalentes às dos Municípios integrados.

CAPÍTULO II - DOS MUNICÍPIOS INTEGRADOS

Art. 5º Estão integrados à MSB-Centro os Municípios elencados no Anexo Único deste Regimento Interno.

§ 1º Integrarão a MSB-Centro os Municípios originados da incorporação, da fusão ou do desmembramento dos Municípios mencionados no caput.

§ 2º A integração ou a retirada de Município integrado à MSB-Centro é compulsória *ipso facto* de lei complementar estadual, não dependendo de condição, de aquiescência ou de qualquer outra formalidade.

CAPÍTULO III - DOS MUNICÍPIOS CONVENIADOS

Art. 6º Poderão compor a MSB-Centro, mediante convênio de cooperação entre entes federados, Municípios localizados em Estados limítrofes, os quais terão prerrogativas equivalentes à dos Municípios integrados à MSB-Centro.

§ 1º Para a sua eficácia, o convênio de cooperação entre entes federados previsto no caput, deve ser subscrito, pelo Estado de Goiás, a MSB-Centro e o Município beneficiado e, também, pelo Estado em cujo território se situe o Município.

§ 2º Os votos reconhecidos ao Município conveniado serão subtraídos do número de votos detido pelo Estado.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES FEDERADOS COMPONENTES

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS

Art. 7º São direitos dos entes federados componentes da MSB-Centro:

I - exercer as competências relativas às funções públicas de interesse comum no âmbito colegiado da MSB, salvo se for autorizado a exercê-las isoladamente, nos termos do inciso X do caput e § 7º do art. 19;

II - ser convocado e participar, desde que representado pelo seu Chefe do Poder Executivo ou pelo substituto legal, com direito a voz e voto nas assembleias do Colegiado Microrregional;

III - acessar todos os documentos e informações detidos pela MSB, inclusive atas de seus órgãos colegiados, condicionado o acesso a termo de confidencialidade nos casos em que houver sigilo;

IV - apresentar proposições para a apreciação dos órgãos colegiados da MSB, que serão incorporadas às pautas nos termos previstos neste Regimento Interno;

V - indicar candidatos para o Comitê Técnico, sendo exigida a aprovação do Colegiado Microrregional para aqueles que representam os Municípios;

VI - escolher, mediante assembleia do Colegiado Microrregional, seis dos membros do Conselho Participativo;

VIII - alterar ou editar novo Regimento Interno, mediante decisão da assembleia do Colegiado Microrregional.

§ 1º A convocação mencionada no inciso II do caput deverá ser publicada na imprensa oficial até o 3º (terceiro) dia anterior ao da realização da assembleia.

§ 2º O direito a voz somente será exercido quando for deferido pelo Presidente da assembleia, pela ordem, durante o prazo entre dois